



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 24/04/13

ITEM N° 04

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-000376.989.13-3

Representante: MEIAS LUCKSON LTDA., por José Carlos Gonçalves Junior - sócio-proprietário.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE.**

Responsáveis: Sandra Regina Lima Galvão - Secretária de Educação; Alberto Pereira Mourão - Prefeito.

Objeto: Representação contra edital do pregão presencial n° 006/2013, visando registro de preços para aquisição de meias para uniforme escolar.

RELATÓRIO

MEIAS LUCKSON LTDA. formulou representação contra instrumento convocatório do pregão presencial n° 006/2013, lançado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, visando registro de preços para aquisição de meias para uniforme escolar.

Informou ter questionado administrativamente o edital, mas, por não obter resposta pleiteou a intervenção desta Corte.

Ao qualificar-se como empresa "há mais de 60 anos no mercado e tradicional fornecedora para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exército, Marinha, Aeronáutica, Correios, diversas prefeituras (Santos, Fortaleza, Cotia, Suzano, Guarulhos, Ponta Grossa...), e consignar nunca ter deparado com a exigência de fabricação em determinada marca ou modelo de equipamento, queixou-se da imposição de que a meia deva "ser confeccionada em máquina de ponta fechada com o sistema de costura na própria máquina de meias (sistema CLASSIC LINK ou LINTOE)"¹.

À vista disso, acusou restrição e superfaturamento, enquanto o maquinário, raro no mercado brasileiro, ofereça baixíssima produção a custo mais elevado, e não resulte qualidade significativa em relação aos manufaturados em remalhadeiras.

¹ "MEMORIAL DESCRITIVO

PREGÃO / 2 0 1 3

PROCESSO 1.480/2013

1. DESCRITIVO TÉCNICO: MEIA ESCOLAR

(...)

A meia deve ser confeccionada em máquina de ponta fechada com o sistema de costura da própria máquina (sistema CLASSIC LINK ou LINTOE), Essa tecnologia de máquina produz meias com fechamento 'toque zero' - o que significa que a costura na ponta da meia fique imperceptível sem ocasionar desconforto aos pés dos alunos. Esse tipo de costura na meia proporciona maior qualidade, conforto e durabilidade. A costura da meia deve estar de acordo com a porção subjacente do corpo para vestir de modo que não há rugas indesejáveis ou espessuras no tecido causando pressão nos dedos ou no peito do pé.

As meias devem ser bem passadas de maneira que evidencie suas partes: biqueira, calcanhar e punho. A costura da meia deve estar de acordo com a porção subjacente do corpo para vestir de modo que não gere rugas indesejáveis ou espessuras maiores no tecido, pois pode causar pressão nos dedos ou no peito do pé. As meias devem estar isentas de qualquer defeito que comprometam sua apresentação e uso. As meias não devem apresentar torção, costura mal feita, pontas, dobras, franzidos, pontos falhados, rompidos ou soltos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suspeitou, ainda, da prática de direcionamento² e, tendo como exemplo certame realizado por outra Prefeitura Paulista, sugeriu também a ocorrência de fraude em razão da entrega de produtos incompatíveis com as amostras e demais prescrições.

Requerendo, por derradeiro, o recebimento da impugnação, propôs alteração do texto "para o que é comumente usado no mercado de meias, pelo qual se necessário enviamos anexas algumas das centenas de especificações certas, que temos em nosso poder:

² *"Porém, suspeita-se que essa exigência está sendo feita em razão do Sr. Anísio Rausch Filho, pois há comentários entre os licitantes que ele diz que, "vem fazendo um trabalho junto às prefeituras", com o intuito de dirigir e superfaturar o pregão em seu favor, pois é muito fácil fazer alguns pares de AMOSTRAS em máquinas Classic Link ou Lintoe e posteriormente entregar as meias fabricadas em outras máquinas. Com isso não aparecem concorrentes e os demais concorrentes de boa fé, são desclassificados nas amostras pois, como já foi dito não existe produção em grande escala destas meias no Brasil. Assim foi feito na Prefeitura de Guarulhos-SP.*

Em razão do exposto acima, o Sr. Anísio Rausch Filho, representante da empresa Sailor Industria Têxtil Ltda, esta sendo processado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, pois tal fraude foi descoberta através de denúncia e inquérito policial nº 18/12, na cidade de Guarulhos-SP, onde a referida empresa se tornou vencedora de um pregão de meias com tal exigência (Classic Link ou Lintoe), junto à Prefeitura de Guarulhos -SP, e na hora da entrega, não entregou as meias fabricadas em máquinas modelo Classic Link ou Lintoe conforme exigência e suas amostras que foram aprovadas."

(petição de ingresso instruída com cópia do edital e anexos, de denúncias encaminhadas ao Ministério Público e à Prefeitura de Guarulhos "fornecendo por escrito subsídios informativos sobre fatos definidos como crime de autoria da pessoa jurídica SAILOR INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ME. referente ao pregão 008/2011-SE, PA nº 49,973/2011; cópia de termo de declaração lavrado na Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê: "a meia deve ser confeccionada em máquina de ponta fechada com o sistema de costura na própria máquina de meias (sistema CLASSIC LINK ou LINTOE)".
Para: Fechamento: O fechamento do bico deverá ser feito em máquinas remalhadeiras. A costura da meia deve estar de acordo com a porção subjacente do corpo para vestir de modo que não há rugas indesejáveis ou espessuras no tecido causando pressão nos dedos ou no peito do pé."

Existindo indicativos de vícios, foi ordenada a paralisação do pregão, dando-se ciência ao Prefeito para que adotasse a medida e enviasse a este Tribunal cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que entendesse cabíveis (Despacho publicado no D.O.E. de 26/03/13; referendo pelo E. Plenário em 03/04/13).

A Prefeitura, em atendimento, encaminhou documentação, comunicou a paralisação do torneio e ofereceu justificativas.

Sustentou inverídica a alegação de restritividade, "uma vez que esta especificação consta em diversos editais já publicados por outros municípios e que já adquiriram o objeto pretendido por esta Administração."

Deduziu urgência por conta da inexistência de ata em vigor para atendimento da demanda; argumentou que prescrições do edital (especificações) decorreram da preocupação em oferecer produto melhor e mais confortável, no caso, sem costura sobressalente; disse não lhe competir manifestação quanto ao possível direcionamento de certame de outra Prefeitura, e, relativamente ao preço, diante de pesquisas de mercado realizadas (doc. 04), entender "que haverá normal disputa e, caso o valor não esteja dentro do previsto, a administração tomará as providências cabíveis visando o preço mais vantajoso e justo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

um produto de qualidade, nem que seja através de cancelamento e realização de novo procedimento licitatório.”

Manifestações convergiram pela procedência:

- **ATJ** considera necessária a reforma do edital “para garantir a isonomia entre os licitantes e proporcionar uma ampla competição a fim de que a Administração obtenha a melhor proposta. Deve a municipalidade reescrever as especificações constantes do Anexo, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação do produto que pretende adquirir, sem descer a minúcias que não sejam padronizadas, ou imprescindíveis ao atendimento da regulamentação dos órgãos de controle, nos exatos termos previstos no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 8666/93”.

- **MP**, de sua parte, acusou a falta de argumentos técnicos razoáveis para amparar a escolha e legitimar a compra de produto mais caro e de fabricação restrita, sustentando caber a retificação do instrumento convocatório “extirpando as especificações técnicas que, por supérfluas e desnecessárias, estejam além da precisa e objetiva descrição das meias escolares.”;

- Para **SDG** as alegações da Prefeitura não autorizam o elevado nível de detalhamento do item pretendido, “especialmente porque o conforto que a Prefeitura pretende proporcionar aos alunos da rede pública de ensino, pode ser assegurado através de diversos outros meios, entre eles a verificação do material na ocasião da aquisição, conforme alegações da própria representada, a saber: “somente saberemos a qualidade do produto fornecido e se a empresa será coerente com aquilo que se propôs a fazer, no momento da execução contratual, cabendo à Prefeitura punir àquela que não cumprir com o exigido.” (grifo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SDG)"; informa que em consulta efetuada junto ao site da BEC, "foi possível verificar que se encontram catalogados 45 (quarenta e cinco) tipos de meias, entre os quais 16 (dezesesseis) são infantis e, em nenhum dos 45 itens, há a excessiva especificação exigida no edital ora analisado."

É o relatório.

GCECR
ERB



TC-000376.989.13-3

VOTO

Embora faltem elementos para aferir prática de direcionamento, apura-se que o instrumento convocatório contempla rigor injustificado, capaz de restringir o universo de licitantes. Daí ser digno de emenda.

Em que pese a discricionariedade na eleição de produto que melhor atenda as necessidades administrativas, cumpre ao órgão promotor do certame a apresentação de razões técnicas bastantes para abonar a escolha, notadamente quando implica em alternativa mais onerosa e de oferta limitada.

Aqui, realmente, excedeu-se a Prefeitura.

Com efeito, impossível atribuir ao singelo argumento 'conforto' o potencial para fundamentar especificações que chegam a pormenorizar o 'tipo de máquina' e o 'sistema de confecção', quando, a priori, descrição objetiva e, como lembrou SDG, verificação das qualidades do item no momento da compra, serviriam como mecanismos isonômicos e aptos a garantir a adequada execução contratual e a satisfação dos alunos beneficiados.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação formulada por MEIAS LUCKSON LTDA., contra edital do pregão presencial nº 06/2013 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, determinando sejam excluídas do edital as especificações inquinadas, por desbordarem a descrição objetiva, alertando-a a respeito da necessidade de rever dispositivos correlatos, de observar a devida publicidade para o novo texto, bem assim a reabertura de prazo para entrega das propostas.